



RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: GIMENEZ ENGENHARIA LTDA
CONCORRÊNCIA Nº 004/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 095/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil para execução da obra de Construção da Escola Municipal de Educação Infantil Aquarela, visando atender a Secretaria de Educação do município de Ribas do Rio Pardo (MS), na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Memorial Descritivo, Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico, Projetos, no edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **GIMENEZ ENGENHARIA LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto à suposta incorreção dos valores utilizados nas composições unitárias próprias, uma vez que os bancos de dados utilizados no orçamento são referentes aos seguintes meses: SINAPI – ABR/2023 e AGESUL – JAN/2023 e SBC – ABR/2023.

O processo foi enviado para posicionamento técnico da empresa de assessoria em projetos de engenharia contratada por esta municipalidade, para realizar posicionamento técnico quanto ao tema, ao que concluiu que:

Página 1 de 8

Em anexo, encaminhamos a planilha orçamentária atualizada, onde o valor total da obra antes de R\$5.878.577,42 com a atualização o preço da obra seria alterado para R\$5.864.297,30, ou seja, **R\$14.280,12** a menos que o previsto neste processo licitatório.

Portanto, os valores estão acima ou em equidade com os valores atualizados, o que não resulta em um dano financeiro para os participantes deste edital. Por consequência, opta-se por manter a planilha licitada.

O parecer técnico segue em anexo, e esta assinado pela Engenheira Civil, Jacquicelle Gomes Feitosa.

Pois bem.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Portanto, considerando que a abertura está agendada para o dia 27/09/2023, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 25/09/2023. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 14/09/2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

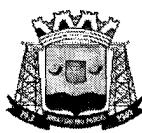
Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

IV – DA RESPOSTA

IV.1. – DA INCORREÇÃO NOS VALORES DAS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS PRÓPRIAS

O orçamento de uma obra é a peça de fechamento do seu projeto, traduzindo-o em termos econômicos e financeiros. Trata-se de etapa preparatória indispensável em qualquer contratação pública.

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Vale enfatizar a inteligência a alínea "f", do inciso IX, do art. 6º da Lei 8666/93, que prescreve:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra,

Página 4 de 8

bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

E ainda, o art. 7º, §2º, inciso II, senão, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser
licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela
autoridade competente e disponível para exame
dos interessados em participar do processo
licitatório;

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que
expressem a composição de todos os seus custos
unitários;**

No presente caso, o orçamento foi realizado através de planilhas
orçamentárias detalhadas, utilizando-se os bancos de dados da AGESUL e
SINAPI.

O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da
Construção Civil (SINAPI) é a ferramenta pela qual a Administração Pública
define os valores dos insumos e serviços necessários às obras e serviços de
engenharia.

Entretanto, conforme parecer técnico acostado, houve um lapso
na definição do valor de referência em relação ao ano em alguns itens,
entretanto, tal situação, gerou uma diferença de apenas R\$ 14.280,12, em
relação ao valor completo da obra que é de R\$ 5.878.577,42.

Tal valor, não é significativo o bastante para ensejar qualquer
prejuízo no julgamento da licitação.

Para as licitantes, menos ainda, já que o valor acima transcrita seria retirado do valor previsto para a obra.

No mesmo sentido, a licitação ainda passará pela fase competitiva, o que garantirá a economicidade do processo.

Para embasar esta decisão, válido nos socorremos ao **Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade que realça a ideia de equilíbrio entre valores e bens.**

Observa-se que, a licitação não precisa ser remarcada e a planilha alterada, considerando a insignificância das alterações necessária, bem como, a inexistência de qualquer prejuízo para o certame, tanto em relação as empresas interessadas como em relação a Administração Pública Municipal.

Não obstante, a alteração da planilha com respectiva modificação da data da sessão causaria inúmeros prejuízos à população e a prestação dos serviços públicos, uma vez que, a construção da escola de educação infantil é indispensável e **urgente**, considerado o atual momento vivenciado pelo município de Ribas do Rio Pardo, com crescimento exacerbado da população devido à Fábrica de Celulose.

O retardamento do certame causaria muitos malefícios, enquanto a manutenção da planilha e prosseguimento do processo não ensejaria qualquer prejuízo. Portanto, aí encontra-se caracterizado o Princípio da Proporcionalidade, onde a Administração Pública Municipal precisa decidir em favor da eficiência, sem, contudo, fugir dos aspectos legais da licitação.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordadas, entendemos **pelo INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa tendo em vista a manifestação técnica da engenheira Jacquicelle Gomes Feitosa.

Ribas do Rio Pardo – MS, 21 de setembro de 2023.



Erica Jurado Fernandes
Presidente da CPL



NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Educação (SED)